



A CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

Parecer nº 005/2020

Remetente: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara.
Destinatário: Chefe de Recursos Humanos do Município de Jaguaribara.

Assunto: Análise acerca de pedido de exoneração de servidor contratado para exercer cargo de veterinário do Município de Jaguaribara.

Trata de pedido de exoneração de servidor contratado para exercer cargo de veterinário do Município de Jaguaribara. Possibilidade de Concessão. Poder Discricionário. Administração Pública.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal acerca do pedido de exoneração do servidor contratado FLAVIO EDIANO ARAUJO MAIA, do cargo de veterinário do Município.

É O que basta relatar.

Passo a opinar.

2. DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DA AUTOTELA. AUTONOMIADA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAÇÃO OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

O princípio da "primazia do interesse público sobre o privado" está implícito nas normas jurídicas, e tem por essência a própria razão de existir da administração, qual seja, a Administração voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Por sua vez, a teoria da "separação de poderes", aduz que estes são autônomos e harmônicos entre si, e pressupõe a tripartição das funções do Estado, distinguindo-as em legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional.

O Executivo tem como função típica: a execução da chefia governamental, o que inclui a administração, elaboração de políticas públicas e a execução de suas estratégias no âmbito que regula (seja ele federal, estadual ou municipal); e como atípica: jurisdicionar e legislar, sendo esta última bem representada na edição de Medidas Provisórias, Decretos e etc.

De tal modo, cabe ao Executivo a edição de medidas que visem resguardar os interesses da administração em prol da coletividade, tendo, portanto, participação importante na vida social, quer pelo zelo com que toma suas decisões e administra a máquina pública, quer pela iniciativa de criação das leis, sanção e veto.

Assim, a tripartição dos Poderes, encontra respaldo no art. 2º da nossa Carta Magna:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E mais, inúmeros são os julgados do Excelso Pretório que consagram a teoria da "separação de poderes" e a sua inter-relação com o constitucionalismo pátrio (v.g. AGRAG-142348/MG, Rel. Min. Celso de Melo; RP - 94/DF, Rel. Min. Castro Nunes; AGRAG- 171342 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, etc.).

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p.130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, dever de vigilância, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO. SERVIDOR

**CONTRATADO. CONTRATO PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE.**

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Recursos Humanos deste Município, acerca da possibilidade de conceder positivamente o pedido de exoneração, formulado por servidor contratado, cujo contrato ainda está vigente.

A Administração Pública rege-se por princípios próprios, sempre observando o devido processo legal e respeitando a Constituição Federal. Dessa forma, os deveres e responsabilidades que amparam a relação entre administração e particular que presta serviço a sociedade, está pautado nos princípios que regem a administração pública municipal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Nesse contexto, independente do regime de vinculação do servidor- se celetista ou estatutário, todo agente público deve observar as mesmas obrigações básicas, que decorrem do exercício de múnus público.

Assim, antes de qualquer posicionamento, é salutar diferenciar a demissão e a exoneração, espécies de vacância do cargo público.

A demissão ocorre quando um servidor público não respeita as regras do local de trabalho ou não cumpre com os deveres e proibições estabelecidos pela legislação, sendo uma punição expressa em lei. A lei responsável por elencar os deveres, proibições e punições dos servidores públicos no âmbito federal é a 8.112 de 1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

A exoneração, por sua vez, é um pouco mais complexa. Podemos classificá-la como um desligamento voluntário do servidor ou então a sua dispensa não punitiva. Em outras palavras, a exoneração aplica-se quando o servidor não pretende continuar exercendo sua função e opta por sair (desligamento voluntário).

Dessa maneira, considerando que todos os agentes do Município têm deveres éticos, aos quais aderem automaticamente no momento em passam a ocupar um cargo, emprego ou função pública, devem, no âmbito da sua função devem agir com moralidade, e transparência.

O trabalhador que ocupa o emprego público mediante assinatura de contrato, não é empregado público propriamente, mas agente público com vínculo unicamente administrativo, cujos atos de nomeação e exoneração, frisa-se, são livres, ou seja: discricionários, direito potestativo do Poder Público – a independência, precariedade e transitoriedade assinalam e dão o tom a eles.

Nesse contexto o art. 37 da Constituição da República estabeleceu, acerca da questão, disposições gerais e específicas para a Administração Pública, inclusive, a municipal. Os preceitos que ela traz devem ser atentados por todos os entes públicos, necessariamente, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Logo, aos ocupantes de cargos que podem ser contratados por prazo determinado, não se alcança qualquer direito de permanência, nem mesmo sequer parcelas de um direito ou expectativas juridicamente tuteláveis disso, visto que é a conveniência e oportunidade da autoridade competente pela livre nomeação e exoneração que orientam a vocação.

A modalidade do servidor em questão tem tratamento constitucional e administrativo preponderantes; o ocupante não tem direito a permanência justamente porque o ato de dispensa pode ser praticado a qualquer momento – essa é a expectativa –, sem que isso repercuta, dessa forma, em perplexidades, surpresas ou danos, muito menos com densidade jurídica, a ensejar diretos de natureza indenizatória.

Na relação de prestação de serviços de contratados, as cláusulas de confiança, de transitoriedade e precariedade são as que, de antemão, conformam os nela envolvidos e focam o Poder Público, de modo que não existem inesperados ou sobressaltos jurídicos e socialmente relevantes decorrentes da hipótese do exercício do direito livre de dispensa, ato unilateral de revogação da relação de trabalho. Aliás, a recíproca é verdadeira. A mesma medida permitida à Administração de romper a relação de trabalho em comissão sucede ao trabalhador.

4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que:

O Servidor contratado FLAVIO EDIANO ARAUJO MAIA, apresentou requerimento em 08/09/2020, requerendo cópia do contrato de trabalho temporário com vigência encerrada em 31/07/2020. Contudo, o contrato do servidor com o Município de Jaguaribara encerra-se em 31/12/2020, devendo, ser cópia deste fornecido. Ainda, com relação ao pagamento da remuneração referente a agosto de 2020, é necessária que a mesma seja feita, uma vez que o pedido de extinção de vínculo só fora protocolado no mês de setembro, restando a partir deste o contrato de trabalho encerrado, por expressa vontade do servidor.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela possibilidade de exoneração do vínculo de emprego e consequente rescisão contratual por parte do servidor, datada do dia 08/09/2020, uma vez, que somente nessa data, a administração pública teve ciência do desinteresse do servidor em prosseguir com o contratado com prazo até 31/12/2020. É o parecer.

Jaguaribara/CE, 08 de setembro de 2020.
Emmilly Joicy D. Dantas Alves
Procuradora do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Edição N.º 0502

SECRETARIA DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO N.º **20200421** - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, através da Secretaria de **SAÚDE** CONTRATADO: **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA –ME**, inscrita no CNPJ **13.576.534/0001-02**, representado neste ato pelo Sr. **FABRÍCIO GOMES DA SILVA**. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE**. FUNDAMENTAÇÃO: O presente contrato tem como fundamento o Pregão Presencial de n.º **2019080601-SRP** e seus anexos, os preceitos do direito público e nos termos Lei Federal n.º 8.666 de 1993 com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. DO VALOR: o preço contratual global é de **R\$ 232,00** (Duzentos e trinta e dois reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de **14 de Setembro de 2020 até 31 de Dezembro de 2020**. SIGNATÁRIO: **IANNY DE ASSIS DANTAS** - Secretária de **SAÚDE** – **FABRÍCIO GOMES DA SILVA** – Representante da Empresa - **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA –ME**.

SECRETARIA DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO N.º **20200422** - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, através da Secretaria de **SAÚDE** CONTRATADO: **MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ **69.366.326/0001-33**, representado neste ato pelo Sr. **ALAN FABIAN BIANA DE ANDRADE BRITO**. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE**. FUNDAMENTAÇÃO: O presente contrato tem como fundamento o Pregão Presencial de n.º **2019080601-SRP** e seus anexos, os preceitos do direito público e nos termos Lei Federal n.º 8.666 de 1993 com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. DO VALOR: o preço contratual global é de **R\$ 1.212,54** (Hum mil duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de **14 de Setembro de 2020 até 31 de Dezembro de 2020**. SIGNATÁRIO: **IANNY DE ASSIS DANTAS** - Secretária de **SAÚDE** – **ALAN FABIAN BIANA DE ANDRADE BRITO** – Representante da Empresa - **MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.
